



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03832/08

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA.

JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS O
PROCEDIMENTO BEM COMO O CONTRATO.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00549 /2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **03832/08**, referente à licitação, na modalidade **Convite** nº 01/2007, seguida de contrato, realizados pela **Câmara Municipal de Sousa**, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados na área de contabilidade pública, e

CONSIDERANDO que a licitação em análise processou-se com fundamento nas disposições normativas da Lei Nacional n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO que a unidade técnica, em sua manifestação inicial, fls. 64/79, concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente, tendo em tela a incidência das seguintes irregularidades:

- a) o convite não foi anexado em local apropriado;
- b) ausência da publicação resumida do instrumento de contrato;
- c) ausência da publicação do julgamento das propostas;
- d) ausência de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;
- e) ausência da documentação relativa à habilitação técnica (registro no CRC) da empresa vencedora;
- f) o estatuto de constituição da empresa vencedora não está registrado na OAB/PB e sim na JUCEP;
- g) o estatuto de constituição da empresa vencedora não discriminou as atribuições técnicas de cada um dos sócios, descumprindo o disposto no art. 3º, § 1º, da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade;
- h) previsão contratual do pagamento de 13º salário, apesar da contratada não possuir vínculo empregatício com a administração pública;
- i) possibilidade de direcionamento de licitação, estribado em estudo comparativo desta licitação e seus participantes e as demais 34 licitações efetuadas na Paraíba.

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o Presidente da Câmara Municipal de Sousa, Sr. Francisco Aldeone Abrantes, apresentou as defesas de fls. 84/1.294 e 1.311/1.325, procurando desconstituir as máculas suscitadas inicialmente;

CONSIDERANDO que a unidade técnica, em sede de análise de defesa, fls. 1.296/1.304 e 1.326/1.329, manteve as irregularidades relativas aos itens “f”, “h”, e “i” mencionados anteriormente e reputou sanadas as demais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03832/08

CONSIDERANDO que o órgão ministerial junto ao TCE/PB, mediante intervenções da eminente Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 1.305/1.310 e 1.330, opinou, em síntese, pela:

- a) irregularidade do procedimento licitatório e ilegalidade do contrato decorrente;
- b) aplicação de multa ao Sr. Francisco Aldeone Abrantes, então Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Sousa, autoridade responsável pelo Convite ora analisado, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;
- c) assinação de prazo ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Sousa para, com apoio na assessoria técnica especializada em Direito, instaurar e concluir processo administrativo no sentido de apurar os fatos que possam levar à aplicação das penalidades previstas no art. 87, IV c/c art. 88, II e III à empresa V&M Consultoria e Planejamento Ltda.;
- d) recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Sousa para sempre realizar a efetiva análise da habilitação dos licitantes, inclusive analisando a legislação referente ao exercício profissional; para dar o correto *nomen juris* aos institutos em contratos; para exercer maior controle em licitações com a finalidade de evitar fraudes aos procedimentos licitatórios;
- e) encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado e ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba com a finalidade de tomar as medidas que entendam cabíveis quanto às ilegalidades aqui averiguadas, concernentes ao pretense exercício ilegal da profissão de contabilista ou técnico em contabilidade pelos Srs. Verônica Dias Vieira e João Mendes de Melo, sócios da empresa V&M Consultoria e Planejamento Ltda., ao não registro da empresa perante o órgão de classe e à indiciária prática de fraude à licitação (por direcionamento);

CONSIDERANDO que os membros integrantes da 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas, reunidos ordinariamente na sessão do dia 19 de maio de 2009, analisando matéria idêntica, constante dos autos do Processo TC n.º 03856/08, entenderam regular o procedimento licitatório e o contrato decorrente;

CONSIDERANDO os termos dos relatórios da unidade técnica de instrução, do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, do voto do Relator, proferido oralmente, e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a licitação mencionada, bem assim o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03832/08

Especial. Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de abril de 2010.

UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. PRESIDENTE – RELATOR

***REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TCE/PB***